SERVIDOR AUTÁRQUICO — DEMISSÃO — ATO INSTITUCIONAL Nº 1

— O controle jurisdicional do ato administrativo, baixado por governador e baseado no Ato Institucional nº 1, de 1964, limita-se ao exame de suas formalidades extrínsecas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Serviço Municipal de Transportes Coletivos *versus* Haroldo de Freitas
Recurso extraordinário nº 78 084 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 8 de maio de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Recurso extraordinário interposto pelo Serviço Municipal de Transportes Coletivos, de Santos — Estado de São Paulo, na reclamação ajuizada por Haroldo de Freitas, não foi admitido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, *ut* despacho do teor seguinte (fls. 348):

"O autor, empregado estável de autarquia municipal, após inquérito interno foi despedido, com fundamento no art. 7º, do Ato Institucional nº 1.

A colenda Primeira Turma não conheceu da revista, por não se ajustar aos pressupostos legais atinentes à espécie, bem como tendo em vista a inaplicabilidade do Prejulgado nº 23.

Inconformada, a empresa opôs embargos, os quais não foram conhecidos pelo eg. Tribunal Pleno, que, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a contenda, adotou a seguinte tese:

"Embora se possa pressupor a abrangência do Prejulgado nº 23, deste eg. Tribunal, em relação aos atos dos Governos estaduais, apura-se mercê da íntegra do r. julgado que o inspirou, referir-se a atos emanados do Sr. Presidente da República ou do Comando Geral da Revolução, praticados na forma do Ato Institucional nº 1, conforme aplicação do art. 19, Ato Institucional nº 2. Assim, não tem pertinência, realmente, a invocação na hipótese vertente desse Prejulgado, já que a vedação ao controle jurisdicional se circuncreve àqueles atos enunciados, como visto.

Por outro lado, não se evidenciou a alegada infringência do art. 7º e seus parágrafos do precitado Ato nº 1, ao passo que não há falar em violação dos dispositivos indicados da Lei nº 1 890/53, por isso que regula a espécie a lei consolidada. Inegável a condição do embargado de empregado de autarquia municipal sujeito ao regime jurídico instituído neste último diploma legal. E, verificada a inaplicabilidade ao caso daquele Prejulgado, perde consistência a argüição de vulneração do art. 902, da CLT".

Daí o presente apelo extremo, com fulcro no art. 119, inc. III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, em que a recorrente sustenta:

I — Que o v. acórdão recorrido vulnerou o art. 7º e seus parágrafos, do Ato Constitucional nº 1, a par de dar *in casu*, interpretação diversa da que tem sido dada pelo Pretório Excelso.

I — Que a demissão do recorrido tem caráter de penalidade e, nos termos em que foi efetivada, escapa ao controle jurisdicional.

Em que pese ao brilho com que a recorrente pretende ver admitido seu recurso, não vemos como acolhê-lo. É que, se por um lado as normas contidas no Ato Institucional nº 1 não podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário, cumpre salientar que o próprio Comando Supremo da Revolução, ao baixar o aludido Ato Institucional, logo em seguida expediu o Comunicado nº 1/64, em que declara, de maneira expressa e incontroversa, que a estabilidade do trabalhador se acha preservada, ou seja, em pleno vigor.

In casu, o recorrido era empregado regido pelas leis trabalhistas: acusado de atos de improbidade pela apelante, foi, no entanto, absolvido pela Justiça Criminal; irresignada com essa absolvição, a empresa valeu-se do "resultado" do seu inquérito para, com fundamento em Lei Municipal, bem assim no artigo 7º do Ato Institucional já mencionado, despedir empregado estável.

Como se vê, o r. acórdão *sub judice* é incesurável, eis que a dispensa do recorrido não emanou do Ex.mo Senhor Presidente

da República ou do Comando Supremo da Revolução.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário, tendo em vista o art. 143, da Constituição Federal."

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento do Ag nº 58 280, em apenso, sendo-lhe favorável o parecer da Procuraria-Geral da República (fls. 379), *in verbis*:

"1. DMV, estamos em que o v. acórdão recorrido (fls. 335), em se adentrando ao conhecimento das razões e oportunidade da demissão embasada no art. 7º do Ato Institucional nº 1/64, excedeu, de fato, aos limites constitucionais da jurisdição. O fato de tratar-se de servidor autárquico regido pela CLT não retira à espécie a sua nítida natureza de punição institucional, tal como preconizado no dito diploma revolucionário. A estabilidade que ali foi suspensa não se refere apenas aos servidores regidos estatutariamente, mas também, e pelas mesmas razões, a qualquer servidor público, seja qual for o seu vínculo para com a Administração.

2. Por outro lado, também não desfigura a hipótese a circunstância de o ato demissório provir do Governador do Estado. Deste ou do Presidente da República, o ato que se embassa naquelas disposições institucionais, se exime forçosamente ao controle jurisdicional, salvo quanto às formalidades extrínsecas.

3. Logo, não há dúvida de que procede a irresignação da recorrente, comprovado que está o aprofundado exame que a eg. Justiça Trabalhista procedeu, concluindo, no mérito, pela injustiça da examinada demissão, compensável, a seu ver, pela dobrada indenização a que foi condenada a autarquia. Dito exame excedeu, é certo, formalidades extrínsecas que delimitam o controle jurisdicional dos atos dessa natureza, acaso cabível na competência da Justiça obreira quando vinculado às relações de emprego."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O acórdão recorrido contraria o entendimento do Supremo Tribunal, adotado em repetidos precedentes, entre os quais o RE nº 77 477, julgado pelo Tribunal Pleno em 31.10.73.

Reporto-me à fundamentação desse julgado, de que fui relator, e na qual aduzi:

"Apesar do estabelecido em seu Prejulgado nº 23 — segundo o qual falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração de empregado demitido com base nos Atos Institucionais — o Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente a reclamação do recorrido, considerando que o art. 181 da vigente Constituição não impede a ampla apreciação judicial dos atos dos Governadores.

É evidente que esse entendimento discrepa da orientação do Supremo Tribunal.

O que temos entendido, de acordo com o art. 181 da Constituição, é que os atos do Governo Federal, com assento nos vários Atos Institucionais, estão excluídos de toda a apreciação judicial. Quanto aos atos dos Governadores, subsiste a regra do Ato nº 1 (art. 7º, § 4º), segundo a qual o controle jurisdicional se limita ao exame das formalidades extrínsecas vedada a apreciação dos fatos que os motivaram" (RE nº 59 603, *RTJ*, 45/337; *RE*, nº 67 356, *RTJ*, 53/120; RE nº 69 444, *RTJ*, 61/112).

Por estas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 084 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Serviço Municipal de Transportes Coletivos (Adv., Nerio S. W. Battendieri). Recdo., Haroldo de Freitas (Adv., Massilon de Freitas Passos).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. Carlos Moreira Alves.